

Ao,

IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TUCURUI/PA
ASSUNTO - RECURSO – CONTRA RAZÕES

Processo nº. 20180320-IPASET

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. PP-CPL-004/2018-IPASET

A SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, já devidamente qualificada no certame, em exame a Representação formulada pela empresa IMPUGNANDA – quanto contra o edital do Pregão Presencia I nº. PP-CPL-004/2018-IPASET, do tipo menor preço global, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ANÁLISE E ASSESSORIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

I – Dos Fatos e do Direito:

1.1 – Da vinculação do edital – Princípio da Vinculação do Ato Convocatório:

Estranhamente, a recorrente questiona os termos do edital que exigiu apresentação de documento de contrato social autenticado, o que não foi apresentado, consequentemente, ao contrário da previsão estabelecida no item 8.4.1 do edital, solicita prazo para REAPRESENTAÇÃO de documentos, é inadmissível, senão vejamos:

8.4.1 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados dentro do envelope nº 02, em 01 (uma) via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio, e, somente serão aceitos se estiverem dentro de seus prazos de validade, na data prevista para a realização da Sessão de seu recebimento e abertura, reservando-se o IPASET o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos. (grifamos e destacamos)

Não foi apresentado o documento original ou autenticado, nem tão pouco, o original para que o pregoeiro pudesse fazê-lo na forma prescrita.

“A aplicabilidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório”, tem por escopo discorrer sobre a relativização deste princípio no processo administrativo licitatório nos dias atuais, conforme julgados dos tribunais.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.” (grifamos e destacamos)

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo, assim estabeleceu o item 7.6, do edital, sobre a desconformidade na apresentação dos documentos na forma exigida, a saber:

7.6 - A ausência da documentação referida ou a apresentação em desconformidade com as exigências previstas impossibilitará a participação da proponente neste Pregão.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos e destacamos)

Este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, sendo assim, **a inabilitação ocorreu dentro dos critérios e formas estabelecidas no edital em face de inobservância na apresentação dos documentos conforme previsto no item 7.6 do Edital em questão.**

1.2 – Da Inexistência de Impedimento legal da SELF na Prestação de Serviços:

Alega a Recorrente que a SELF ASSESSORIA não pode prestar o serviço através de terceiros, o que é absurdo, uma vez que o objeto do presente edital, não estabeleceu qualquer comprovação de inscrição a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou que os serviços pudessem ser terceirizados.

Os serviços desenvolvidos pela SELF ASSESSORIA na área financeira para assessoramento na parte de aplicação de investimentos é executado por profissional devidamente capacitado, não havendo nenhuma ilegalidade, mas tão somente pela falta de conhecimento do Recorrente, esclarecemos que os serviços serão executados pelo Sr. IGOR FRANÇA GARCIA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 013.475.576-60, devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA e pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários conforme o Ato Declaratório nº 10.864, de 12 de Fevereiro de 2010., da H. BOSA & F. GARCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.541.510/0001-20 e credenciada pela CVM, conforme o Ato Declaratório nº 10.926, de 11 de Março de 2010, com sede social à Rua Pará, 291, Bairro Centro, Sorriso - MT, CEP 78.890-000, sendo assim, os trabalhos apresentados pela empresa são comprovadamente legal, nos termos do item 8.4.2.11 do Edital, senão vejamos:

8.4.2.2.11 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente, mediante apresentação de no mínimo de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em papel timbrado da empresa emitente e com carimbo da mesma, **expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem aptidão para o desempenho da atividade, compatível em características, quantidade e prazo com o objeto constante deste Edital.**

O Sr. Igor França, que executa esses serviços, é atuário e registrado, consequentemente, sendo ele o responsável na empresa na prestação dos serviços na área econômica/financeira, por meio de serviços terceirizados, **atendendo o ESTABELECIDO NO ITEM 8.4.2.2.11.1**, que é claro, que deve ser informado o profissional que irá executar os serviços e não a inscrição da empresa na CVM:

8.4.2.2.11.1 - Para efeito desse subitem o proponente também deverá apresentar Declaração de Responsabilidade Técnica, **indicando o profissional que se responsabilizará pelos serviços, com todos os dados referentes ao profissional responsável.** (grifamos e destacamos)

Foi devidamente apresentado pela SELF ASSESSORIA, o responsável técnico pelos serviços que serão prestados, **NÃO HAVENDO PREVISIBILIDADE ou DETERMINAÇÃO NO EDITAL** que esse profissional deve ter vínculo exclusivo com a empresa, restando comprovado, as fragilidades absurdas do Recorrente em alegar ilegalidade quando essa não restou provada. A SELF cabe a prestação do serviço através do profissional devidamente capacitado e habilitado, o que atende as exigências do edital, senão vejamos o Art. 72 da Lei Federal nº. 8.666/93 que diz:

Art. 72. **O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar** partes da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (g.n.)

Exigiu-se a indicação do profissional – Sr. Igor França Garcia – e seus dados referentes ao profissional responsável – Habilitado na CVM, não havendo nenhuma irregularidade.

A terceirização de serviços, também denominada de terceirização de serviços, em clara reminiscência ao setor terciário da economia, que envolve os serviços em geral, ou também parceria de empresas e, ainda, desverticalização empresarial, vem ocupando os estudiosos do direito do trabalho, em decorrência de ter se tornado prática comum nos últimos tempos, passando a existir uma relação jurídica trilateral ou triangular, distinta daquela relação jurídica bilateral ou linear que se estabelece no contrato de trabalho, onde o empregado se vincula diretamente ao empregador, prestando-lhe serviços pessoais, não eventuais (ligados à atividade-fim), de forma subordinada e mediante salário (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Na terceirização, surge a figura do tomador de serviços, que contrata empresa ou pessoa física, para intermediar a prestação laboral, estando os trabalhadores a ela vinculados. A relação de emprego se estabelece com a empresa ou pessoa física, cuja atividade consiste em disponibilizar mão-de-obra para outrem - o cliente, havendo uma dissociação dos elementos que caracterizam a relação de emprego, nos moldes tradicionalmente previstos pela legislação trabalhista, uma vez que o beneficiário final dos serviços não é o empregador dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo.

Mauricio Godinho assevera que: “Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente.” Ressalta, ainda, o emérito doutrinador, que o fenômeno da terceirização rompe com o clássico modelo de contrato de trabalho, quando dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista correspondente, sendo esta a

razão pela qual é vista como exceção na forma de contratação de trabalhadores, **o que não é ilegal e nem vedado pelo presente edital atacado.**

A modalidade de Terceirização de atividades, que corresponde aquele processo que ocorre para fora da empresa. Corresponde à *locatio operis* do Direito Romano. Nesta modalidade, certas atividades são descentralizadas (inclusive o vínculo empregatício) para outras empresas que irão responsabilizar-se por toda a dinâmica produtiva. O que antes era totalmente produzido por uma empresa passará a ser produzido por outra, que entregará o produto pronto à primeira.

Não pode o Recorrente, criar exigências não estabelecida ou prevista no edital, consequentemente, não existe impedimento legal de que a empresa contratada possa terceirizar seus serviços no todo ou em partes, o que seria absurdo, fato esse já decidido pelo Tribunal de Contas da União que manifestou sobre o assunto da seguinte forma:

Primeira Câmara - TCU

1. **Eventuais vantagens auferidas pela contratada decorrentes da subcontratação** de cooperativa de trabalho, apesar de a avença prever pessoal sob o regime de CLT, **não representam prejuízo para a Administração, pois, se não houver expressa disposição acordada em contrário,** dizem respeito exclusivamente à gestão de custos da empresa contratada e ao relacionamento desta com terceiros. (g.n.)

Temos no princípio da proporcionalidade, adequação necessária entre os meios e os fins, com a finalidade de causar menor restrição possível como no presente caso, o MÉRITO DA QUESTÃO é a legalidade ou não do OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, sendo assim, **não houve impedimento legal, de que o serviço pudesse ser executado por subcontratação,** tornando infundados os argumentos apresentados pelo Recorrente, pois a SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, apresentou o atestado de capacidade técnica e indicou o profissional na forma editalícia, sem descumprir nenhum dos seus termos.

II – Do Pedido:

Ante ao exposto, requer pelo recebimento das contra razões do recurso, devendo ser mantida a **inabilitação** da empresa Recorrente, pelos descumprimentos dos Itens 8.4.1 e 7.6 do Edital de Licitação – PREGÃO PRESENCIAL n. PP-CPL-004/2018-IPASET c/c o Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Requer, ainda, pelo não conhecimento das alegações de ilegalidade quanto a impossibilidade de não prestação de serviços pela SELF ASSESSORIA, através de subcontratação do profissional devidamente capacitado e habilitado, uma vez que não existe nenhum contrato de prestação de serviços de consultoria financeira da SELF julgado ilegal por nenhum Tribunal de Contas, isto é, em face a inexistência de impedimento de prestação de serviços por meio de terceirização, que seja considerado a Recorrida, vencedora do certame licitatórios pelos fundamentos do Art. 72 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com os Itens 8.4.2.2.11 e 8.4.2.2.11.1 (ausência de impedimento na forma dos documentos apresentados).

Termos em que,

Pede Deferimento,

Paraíso do Tocantins/TO, 17 de Abril de 2018.


Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914